



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se § 4º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 4º No caso de ativos virtuais internacionais, é vedada a cobrança de tributos decorrente da depreciação cambial nacional, devendo ser considerado como ganho líquido a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do ativo em dólares americanos.”

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da presente emenda é prever que o investidor de ativos virtuais internacionais não será tributado sobre eventual desvalorização cambial brasileira. No ano de 2024, o real foi uma das moedas que perdeu valor no mundo, tendo o dólar americano se apreciado 27,9% frente ao real. Se o atual texto da MP fosse aplicado a este período, uma criptomoeda comprada a US\$ 1.000 (mil dólares) e que perdeu 20% do seu valor de mercado, valendo US\$ 800 (oitocentos dólares) ao fim do ano, poderia gerar tributo em face do investidor. Trata-se, na prática, de uma tributação sobre a inflação local ou sobre a crise da moeda nacional. A emenda corrige esta distorção, prevendo que no caso de ativos virtuais internacionais o fato gerador não deve ser a valorização cambial do ativo, e sim sua valorização real.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258007066600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* C D 2 5 8 0 7 0 6 6 0 *
LexEdit